



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13653/000.038/91-13

AF

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.905

Recurso nº: 71.343 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG).

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA.

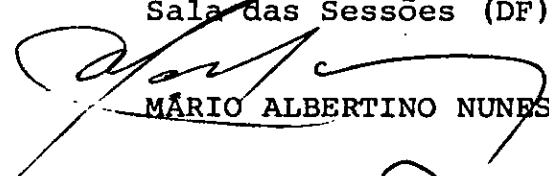
Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso provido em parte.

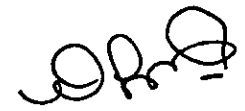
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92) E RELATOR


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro ' AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13653/000.038/91-13

2.

RECURSO Nº: 71.343

ACORDÃO Nº: 106-04.905

RECORRENTE: ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

RELATÓRIO

ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA., já qualificada, por seu diretor, recorre da decisão da DRF/Varginha-MG de que foi cientificada em 15.01.92 (fls. 23), através de recurso protocolado em 12.02.92 (fls. 24).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS/DEDUÇÃO Exercícios 1987 e 1988, por reflexo de lançamento, na área IRPJ, discutido no Processo nº 13653/000.035/91-17 (Rec. 102.465).

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, sessão de 09.09.92, resultando em dar parcial provimento, conforme Acórdão nº 106-04.866.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.905

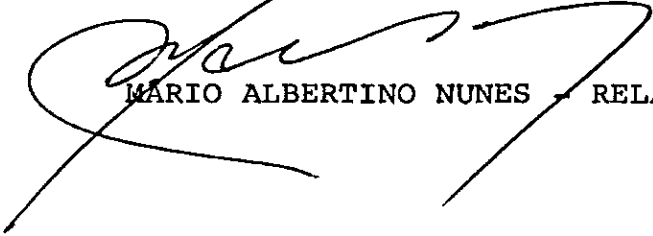
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência ao decidido no processo-matriz.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR